



Apelação Cível nº 0033110-59.2015.8.19.0066
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado: Claudio Roberto Soares
Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA-ACIDENTÁRIO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA CONDENANDO O INSS A REPARAR O DANO MORAL SUPOSTO PELA PARTE AUTORA NA QUANTIA DE R\$ 9.000,00. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA EXAMINAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. ARTIGO 109, I, DA CRFB. TEMA 820 DO STF. PRECEDENTES DESTES TJRJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0033110-59.2015.8.19.0066, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIO ROBERTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Alega o autor que durante o exercício de sua atividade laborativa, como cozinheiro, em 01/08/2015, sofreu queimaduras de 2º grau quando estava manejando uma panela com aproximadamente 10 litros de água fervente.



Sustenta que diante da gravidade da queimadura no dorso do seu pé esquerdo foi atingido, ficou impossibilitado de exercer sua atividade pois não podia utilizar calçados.

Narra que a perícia inicialmente designada para 05/10/2015, foi sucessivamente remanejada e ainda não foi realizada, estando sem receber qualquer benefício e impedido de retornar ao seu labor.

Nestes termos, requer que o réu seja condenado a pagar o benefício do auxílio-acidente a partir da lesão, ou seja, 01/08/2015, até a sua convalescença, bem como o pagamento das RMB, nos termos do art.19 da Lei 8.213/91, e, a reparar o dano moral suportado pelo descaso em marcar e desmarcar as perícias.

Gratuidade deferida, indexador 36.

Contestação, indexador 43.

Réplica, indexador 59.

Manifestação do perito informando que a parte não compareceu na data designada, indexador 123.

Sentença de extinção por falta de andamento, indexador 168.

Acórdão da lavra da Em. Des. Leila Albuquerque anulando a d. sentença, indexador 235.

Manifestação da parte autora pugnando pelo prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que realizou a perícia junto ao INSS em 13/01/2016, indexador 273.

Sentença proferida no indexador 279, nos seguintes termos:



(...)

Consta dos autos (id. 33), que o autor requereu a concessão do benefício no dia 28 de agosto de 2015. O documento seguinte, no mesmo indexador, mas com numeração de folha 34, mostra que a perícia foi remarcada de novembro de 2015 para janeiro de 2016.

Segundo o relato autoral, nesta última data foi satisfeita a sua pretensão.

Temos assim que, do final de agosto de 2015 a meados de janeiro de 2016, o autor permaneceu sem amparo da autarquia por cerca de quatro meses e meio.

Inegável que o injusto retardamento da concessão do benefício, verba de natureza alimentícia, impôs angústias e sofrimentos ao autor por ser privado dos seus meios de subsistência e daí as razões para o acolhimento do pedido de compensação dos danos morais.

Se de um aspecto é razoável que haja compensação pecuniária pelo dano moral, de outro, princípios de proporcionalidade devem ser considerados no arbitramento do valor, de modo que a fixação da verba indenizatória seja prudente para que não cause lucro para a vítima, nem estímulo ao causador do dano, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Nesta etapa do julgamento é necessário destacar que o autor ficou sem qualquer fonte de renda para a sua subsistência



por mais de quatro meses, dada a morosidade da parte ré em realizar a perícia que confirmaria o infortúnio e a consequente incapacidade laboral.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

(...)

Sendo assim, arbitro a verba compensatória em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da publicação da presente sentença, além de juros contados a partir da citação.

Isto posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização para compensar os danos morais, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), monetariamente corrigida a partir da publicação e acrescida de juros da data da citação.

No que tange ao pagamento das parcelas vencidas, considerando a orientação estabelecida pelo e. STJ no julgamento do REsp Repetitivo n.º 1.495.146/MG (Tema 905), serão observados os seguintes parâmetros, até a data de início da vigência da EC 113/21:

- juros de mora, a partir da citação (súmula 204 do STJ), segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-09;



- correção monetária, a partir da data da publicação da presente, calculada com base no INPC.

Posteriormente à vigência da referida Emenda (09/12/2021), deverá ser utilizada a Taxa SELIC como forma de correção e incidência de juros sobre o débito.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 485 do CPC, quanto ao pedido de concessão de auxílio por incapacidade, tendo em vista a satisfação do pleito na esfera administrativa.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento dos emolumentos, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

P.I.

Tendo em vista o valor da condenação, deixo de submeter a presente à Remessa Necessária.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (indexador 291) aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta da justiça Estadual para apreciar o pedido de indenização por danos morais.

No mérito, afirma que o caso em tela não resultou em qualquer abalo à imagem, honra ou estética da parte autora que ampare a pretensão indenizatória.

Nestes termos, requer seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o pedido de dano moral, declarando a nulidade da sentença, e no mérito,



julgando improcedente o pedido de dano moral ou subsidiariamente que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Contrarrazões, indexador 302.

Prevenção deste Colegiado apontado por ocasião da distribuição do presente recurso, indexador 312.

A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 318.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No caso em tela, constata-se que o pedido referente ao benefício do auxílio-acidente restou prejudicado ao longo do presente feito, o qual vem tramitando por 10 anos, restando a análise do pedido de reparação por dano moral decorrente da demora do INSS em realizar a perícia necessária para a concessão do referido benefício.

Com efeito, a competência da Justiça Estadual limita-se ao julgamento das ações acidentárias, sendo inviável a análise da pretensão indenizatória dirigida em face do INSS, conforme se extrai do disposto no artigo 109, da CRFB e do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



.....

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Vale destacar que o feito de origem tramitou na Comarca de Volta Redonda a qual está ligada a Subseção Judiciária de Volta Redonda, que possui Vara Federal.

Nesse sentido, destaco o entendimento firmado no RE n.º 860.858 que originou o Tema 820 do STF:

Ementa: COMPETÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. A competência da Justiça comum pressupõe inexistência, na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário da previdência, de Vara Federal, sendo neutro o fator residência considerado certo distrito.

Tema 820: a) Competência para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício da competência federal delegada; b) Pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Lei Maior: a inexistência de juízo federal no município ou a inexistência de juízo federal na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do INSS.

Tese: A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.



Portanto, o Juízo de origem não possui competência para examinar o pleito indenizatório dirigido em face do INSS, de modo que a sentença merece ser reformada, para declarar a incompetência da Justiça Estadual.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça e deste Eg. TJRJ:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.” (Conflito de Competência 54.773. Min. ELIANA CALMON. PRIMEIRA SEÇÃO. Julg. 08/02/2006. DJ 06/03/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Previdenciário. INSS. Ação proposta por segurada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) e conversão para benefício de natureza acidentária, além de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora, pretendendo a procedência do pedido indenizatório. Recurso do réu, objetivando a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação ao pagamento de custas judiciais. Conclusão do expert do Juízo no sentido de que a demandante encontra-se acometida de transtorno



depressivo recorrente com sinais e sintomas psicóticos frequentes, totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, afirmando, ainda, o perito que a atividade exercida pela beneficiária agiu como concausa para o surgimento e/ou agravamento da doença. Comprovada a incapacidade laboral da autora e reconhecido o nexo de causalidade, ainda que indireto, com o ofício desempenhado. Demandante que faz jus a benefício de natureza acidentária. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Justiça Estadual que carece de competência para apreciar pedido indenizatório em face de autarquia federal. Art. 109, inc. I, da CF. Competência da Justiça Estadual que se limita às Ações Acidentárias. Art. 129, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. INSS que é isento do pagamento de custas judiciais. Art. 17, inc. IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99. Comunicado TJ n.º 52/2023. Decisão proferida em acórdão do TRF da 2ª Região no sentido de impedir o Estado do Rio de Janeiro a proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.” (0130318-39.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 04/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL - INSS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - AUTORA QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO - DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NESTE ASPECTO - CONECTIVOS LEGAIS - VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - APLICAÇÃO DO TEMA 905 DO STJ ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 113/21 - TAXA JUDICIÁRIA AFASTADA EM OBSERVÂNCIA AO TEOR DO COMUNICADO TJ/RJ Nº 52/2023 - PARCIAL REFORMA DO JULGADO. Laudo pericial produzido sob o contraditório constatou que a demandante demonstra sequela parcial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível n.º 0033110-59.2015.8.19.0066



permanente, que reduziu sua capacidade laboral, para o exercício de atividade que habitualmente exercia, bem assim o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho exercido. Inteligência do artigo 86 da Lei 8.213/91. Quanto a condenação ao pagamento da taxa judiciária, merece acolhimento a irresignação recursal, porquanto deve ser observado o teor do Comunicado TJ/RJ 52/2023. Outrossim, também com razão o recorrente, quanto a incompetência da justiça estadual para apreciação e julgamento do pedido indenizatório a título de dano moral, porquanto trata-se de responsabilidade civil do agente público (art. 37, §6º, da CRFB). Dessa forma, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para instrução e julgamento do feito nesta matéria, é da Justiça Federal. No que tange aos consectários legais, merece reparo o julgado, em reexame necessário, pois tratando-se de benefício previdenciário, deve ser aplicado o Tema 905 do STJ, no período anterior à vigência da EC 113/21, quando então deverá ser aplicada a taxa SELIC. Parcial provimento do recurso.” (0147009-12.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 21/05/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Isso posto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e reformar a d. sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art.485, IV, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Flávia Romano de Rezende
Desembargadora Relatora

